

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc.910/XII/1ª-CACDLG/2014 de 04/09/2014
N/Ref. EDOC 17908 de 09/09/2014

Assunto: Solicitação de parecer sobre a Projecto de Lei nº 645/XII/3ª (PSD/CDS-PP)

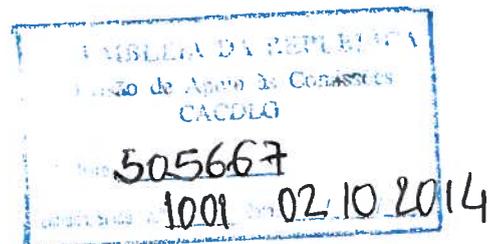
Conforme solicitado pelo V/ofício acima referido, junto envio o Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Projecto de Lei em assunto.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração,*


Elina Fraga
(Bastonária)

Lx.25/09/2014

B363/14





Parecer da Ordem dos Advogados

(Projeto de Lei n.º 645/XII – Primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado e alteração ao Código Penal”)

I – Introdução

O Projecto de Lei n.º 645/XII (PSD/CDS-PP), tem como objectivo, como decorre da respectiva exposição de motivos, sanar dúvidas ou equívocos interpretativos que possam subsistir no novo Regime do Segredo de Estado conforme se preconiza na mensagem enviada por Sua Excelência o Presidente da República no acto da sua promulgação, da Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto.

A Assembleia da República, através da Comissão de assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou assim a emissão de parecer ao presente Projecto-Lei que promove a primeira alteração ao Regime do Segredo de Estado, entretanto publicado através daquela Lei, e altera o Código Penal.

II – Apreciação

A Assembleia da República aprovou a Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, que estabeleceu o Regime do Segredo de Estado e procedeu à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal e à trigésima primeira alteração ao Código Penal, revogando a Lei n.º 6/94, de 7 de abril.

A Ordem dos Advogados pronunciou-se oportunamente quanto ao Projecto-Lei 465/XII, que pretendia revogar aquela Lei do Segredo de Estado e alterar, consequentemente, o Código Penal, então apresentado pelos deputados do PSD-CDS.

Foram aí apontadas algumas matérias que, para a Ordem dos Advogados, mereceriam melhor ponderação para que se acautelassem interesses porventura conflitantes.



Entretanto, no acto de promulgação daquela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Sua Excelência o Presidente da República na sua mensagem à Assembleia da República ***“manifestou a necessidade promover uma alteração, em si mesma equivalente à intenção do legislador, mas que considerou dever materializar-se de forma expressa para evitar equívocos futuros e assim garantindo o aprofundamento da segurança jurídica em matéria sensível, nomeadamente ficando expressamente estabelecido na lei o âmbito da atuação do Primeiro-Ministro em matéria de desclassificação do segredo de Estado”***.

Sua Excelência o Presidente da República, considerou ainda ***“que a salvaguarda da segurança jurídica ao nível penal ficará melhor acautelada se o articulado da lei não deixar qualquer dúvida de que o tipo do crime de violação de segredo de Estado apenas poderá estar preenchido quando estejam em causa condutas que envolvam a perigosa revelação de informações, factos ou documentos, planos ou objetos previamente classificados como segredo de Estado nos termos do respectivo regime jurídico tal como resulta estabelecido na lei do segredo de Estado”***.

Assim as alterações preconizadas encintam-se apenas ao artigo 6, n.º 2 da lei Orgânica n.º 2/2014 e ao disposto no artigo 316.º do Código Penal.

Quanto à primeira alteração (artigo 6.º, n.º 2), pretende-se acautelar que a norma possa porventura ser interpretada no sentido da atribuição ao primeiro-ministro da competência para desclassificar matérias que tenham sido classificadas por outras entidades, incluindo o Presidente da República e o Presidente da Assembleia da República.

Aquele artigo 6.º, n.º 2 passa então a ter a seguinte redacção:

«2. Apenas tem competência para desclassificar matérias, documentos ou informações sujeitos ao regime do segredo de Estado a entidade que procedeu à respetiva classificação definitiva e, no caso dos Vice Primeiros-Ministros e dos Ministros, estes ou o Primeiro-Ministro.»



Com esta alteração fica clarificada uma interpretação que, parece-nos, sempre resultaria da própria unidade do sistema jurídico e, essencialmente, conformada com o ditame constitucional da estrita obediência ao princípio da separação de poderes, mais, sustentar o seu contrário sempre determinaria manifestamente uma interpretação contrária àquela Lei Fundamental.

Sem prejuízo, mas para que não subsista então qualquer dúvida ou equívocos interpretativos, concorda-se com a alteração proposta donde resulta pois da lei, de modo absolutamente claro, a respectiva competência para a desclassificação das matérias sujeitas a segredo de Estado.

Relativamente à segunda alteração (o artigo 316.º, n.º 1 do Código Penal) pretende-se aqui clarificar também, para que não subsistam quaisquer dúvidas interpretativas, que o tipo objectivo do n.º 1 do artigo 316.º do Código Penal na redacção vigente a partir de 6 de Agosto de 2014 não pode ser aplicável a situações de facto que não se mostrem abrangidas pela Lei Orgânica n.º 2/2014.

Novamente dizemos que tal interpretação nunca poderia ser diversa da clarificação que agora se propugna porquanto sempre resultaria dos ditames constitucionais e das regras interpretativas da lei penal substantiva, especificada e respectivamente nos seus artigos 29.º e 1.º e 2.º, que versam sobre a aplicação da lei criminal, que o tipo objectivo do n.º 1 do artigo 316.º do Código Penal na redacção vigente a partir de 6 de Agosto de 2014 nunca poderia ser aplicável a situações de facto que não se mostrassem abrangidas pela Lei Orgânica n.º 2/2014.

É pois uma evidência constitucional que só após a classificação de uma matéria como sujeita ao segredo de Estado nos termos da Lei Orgânica n.º 2/2014 pode aquela sua violação constituir tal tipo objectivo de ilícito previsto no n.º 1 do artigo 316.º.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Sem prescindir, mas para que não subsista então qualquer dúvida ou equívocos interpretativos, concorda-se também aqui com a alteração indicada que concretiza que o tipo do crime de violação de segredo de Estado apenas poderá estar preenchido quando estejam em causa condutas que envolvam a perigosa revelação de informações, factos ou documentos, planos ou objectos previamente classificados como segredo de Estado nos termos do respectivo regime jurídico tal como resulta estabelecido na lei do segredo de Estado.

Lisboa, 24 de Setembro de 2014

A Ordem dos Advogados


Elina Fraga
(Bastonária)